



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068962-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante LUIZA MANTOVAN DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49283

Agravo de Instrumento nº 2068962-70.2025.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Cível

Agravante: Luiza Mantovani dos Santos

Agravado: Banco Bradesco S/A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado na petição inicial – Inexistência de prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante - Concessão do benefício da gratuidade da justiça - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 89/90 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de taxa judiciária de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que: (a) “A autora é APOSENTADA, e fez declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da justiça gratuita”: (b) “(...) sua renda mensal não ultrapassa nem mesmo dois salários mínimos, assim como fora juntado aos autos comprovantes de pagamento retirado junto ao INSS” e (c) “(...) a autora fez declaração expressa de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 99).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência” promovida pela parte agravante contra o agravado. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

As circunstâncias fazem concluir pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

No caso, há elementos sólidos indicativos de demanda predatória (escorada na litigância sem risco e com força na gratuidade processual). Conforme consulta no Portal do TJSP (junto ao endereço <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>, preenchendo-se o campo com o nº da OAB), há inúmeras demandas distribuídas pelo(s) mesmo(s) patrono(s)(com a mesma classe, o mesmo assunto e teor semelhante nas petições iniciais), o que se atesta por consulta processual simples(Comunicado CG nº 1410/2017). Embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão de tais benesses (CPC, art. 99), o elementos indicam abuso do direito de demandar (pela litigância sem risco) e em causas multitudinárias.

Neste sentido: "Gratuidade indeferida - Inconformismo - Descabimento -Comportamento sintomático-Contratação de advogado particular e causa de valor ínfimo - Decisão mantida- Indícios de prática de advocacia predatória" (TJSP - Agravo de Instrumento 2076421-60.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Carlos Abrão - 14ª Câmara de Direito Privado -26/04/2024); "De fato, a contratação de advogado particular ao invés da utilização da defensoria pública e ajuizamento de ação em vara cível comum são situações que, por si só, não elidem a concessão da benesse. Todavia, essas hipóteses reunidas, mais todos os elementos dos autos indicam o abuso de direito e colocam o autor em posição de desmerecer a benesse. Custas judiciais que tem natureza de taxa, espécie de tributo, e remuneram prestação de serviço público. Isenção que deve ser feita com parcimônia e detida análise da situação de fato em cotejo com as consequências de tal renúncia" (TJSP - Agravo de Instrumento 2160681-70.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Cesar Zalaf - 14ª Câmara de Direito Privado -18/06/2024); "Gratuidade judiciária. Hipótese que não autoriza o deferimento do benefício. Petições iniciais absolutamente idênticas e com os mesmos fundamentos e pedidos, inclusive quanto à pretensão de danos morais. Indícios relevantes de exercício de litigância predatória, especialmente com escuso em pleito benefício da gratuidade processual postulado em todas as demandas" (TJSP - Agravo de Instrumento 2084811-19.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Rômolo

Russo - 34ª Câmara de Direito Privado - 10/04/2024); "Declaração de pobreza da pessoa natural que tem presunção relativa de veracidade. Inteligência do art. 99, §2º, do CPC. Índícios de advocacia predatória que deve ser desestimulada pelo Poder Judiciário. Benefício negado" (TJSP - Agravo de Instrumento 2227109-68.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss - 24ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2023).

Assim, recolha a parte autora, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária de ingresso da ação e as despesas postais para citação da parte requerida, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 cc 485, X, CPC). Com o recolhimento ou transcorrido o prazo, conclusos.

Diligencie e intímem-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II.

"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum."** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) "O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos."** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 25 dos autos de origem) não é incompatível, nem infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie: (a) o pedido de gratuidade de justiça foi formulado na petição inicial de ação nominada de "ação de declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência"; (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como "do lar" (fls. 20 dos autos de origem); (c) firmou declaração de pobreza, nos termos do CPC/2015 (fls. 25 dos autos de origem); (d) declarou-se isenta de imposto de renda (fls. 26/28 dos autos de origem); (e) o valor recebido pela parte agravante a título de benefício previdenciário – *pensão por morte previdenciária* - não é incompatível com a concessão do benefício, porque sofre diversos descontos relativos a parcelas de empréstimo consignado (fls. 29/64 dos autos de origem) e (f) ausente especificação de bens de elevada monta.

Destarte, inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o reconhecimento de que ela tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça, na forma do CPC/2015, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular a r. decisão agravada, para conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça, sem prejuízo de eventual revogação, na hipótese de impugnação e demonstração, pela parte contrária, do contrário do afirmado pela parte agravante.

Ante o exposto e para o fim acima, **dá-se provimento**
ao recurso.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator